

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DE ASSUNTOS

Abertura de Concurso	Art. 4º, II
Admissão de Candidato a Concurso – Sessão Secreta	Art. 4º, IV
Afastamento do Quadro	Art. 4º, XIX, 3
Ajuda de Custo, Aumento	Art. 4º, XX, 5
Aproveitamento de Agente do Ministério Público em Disponibilida- de ou Afastado	Art. 4º XVI
Aproveitamento, Reversão, Readmissão	Art. 4º, XX, 4
Arquivamento de Expedientes – Pronunciamentos do Conselho Su- perior	Art. 4º, § único
Atas	Art. 25, III
Ata. Leitura	Art. 16
Ata – Restrição aos Motivos de Suspeição	Art. 14
Ata – Restrições a Votos	Art. 12
Atribuições do Conselho Superior do Ministério Público	Art. 1º, 4º
Atribuições do Conselho Superior do Ministério Público – Outras	Art. 4º, XXIV
Avocação de Processo pelo Procurador-Geral	Art. 4º, XIV
Casos Omissos	Art. 31
Certidões dos Atos do Conselho, Autorização	Art. 27, IV
Classificação de Agentes do Ministério Público Afastados ou em Dis- ponibilidade	Art. 4º, XVI
Comissão de Concurso, Indicação	Art. 4º, III
Comissão de Sindicância, ou Processos Estranhos ao Ministério Pú- blico	Art. 4º, XX, 7
Composição do Conselho Superior do Ministério Público	Art. 3º
<i>Concurso</i>	
– Abertura	Art. 4º, II
– Admissão de Candidato	Art. 4º, IV
– Admissão de Candidato – Voto Secreto	Art. 15, § único
– Entrevista e Exame de Documentos de Candidatos	Art. 4º, IV
– Homologação de resultados	Art. 4º, VII
– Indicação da Comissão	Art. 4º, III
– Lista de Aprovados	Art. 4º, VII
– Postergação de nomeação	Art. 4º, V
– Recursos	Art. 4º, VI

Confirmação de Promotor Estagiário	Art. 4º, VIII
Conselheiros Impedidos, Parentesco	Art. 10
Conselheiros Parentes, Preferências	Art. 11
Decisões	
– Do Conselho, Intimações	Art. 27, V
– Do Conselho, Lançamento	Art. 27, V
– Forma de Resoluções	Art. 28
– Fundamentação	Art. 15
– Remessa de cópias à Corregedoria	Art. 27, VI
– Votação por maioria	Art. 15
Deliberações, Execução	Art. 29, I
Determinações do Conselho Superior do Ministério Público, Cumprimento	Art. 27, VII
Disponibilidade de Agente do Ministério Público	Art. 4º, XX, 10
Estágio	
– Confirmação	Art. 4º, VIII
– Exoneração	Art. 4º, VIII
Férias – Escala (do Ministério Público)	Art. 4º, XIII
Fichário – Organização	Art. 27, VI
Impedimento de Conselheiros	Art. 10
Incapacidade Física, Mental ou Moral – Verificação	Art. 4º, XV
Informações da Corregedoria em Atuação Funcional	Art. 4º, XVII
Inquérito Civil, Arquivamento	Art. 4º, XXII; 24 e 25
Inspecções pela Corregedoria	Art. 4º, XVII
Intimações das Decisões do Conselho	Art. 27, V
Julgamento Transferido, Restrições ao Novo Quorum	Art. 17, § 6º
Justificação de Agente do Ministério Público em Descumprimento de Prazos ou Determinações	Art. 4º, XIX, 2
Lista	
– Merecimento, Ordem Alfabética	Art. 23
– Merecimento, Requisitos	Art. 23
– Para Promoção, Votação Mínima	Art. 22
Livros do Conselho	Art. 27, II
Merecimento	
– Critérios	Art. 20
– Informações da Corregedoria	Art. 20, § único
Nomeação de Promotor – Postergação	Art. 4º, V
Ordem do Dia	Art. 17
Pauta	Art. 17
Pedidos de Revisão	Art. 4º, XX, 9
Penas – Aplicação	Art. 4º, XX, 8
Permuta – Remoção	Art. 4º, XX, 2
Preferência entre Conselheiros Parentes	Art. 11
Presidência das Sessões	Art. 9º
Presidência Substituição	Art. 9º, § único
Presidente, Atribuições	Art. 29
Processo	
– Administrativo-Disciplinar, Suspensão Preventiva	Art. 4º, XII
– Administrativo Estranho ao Ministério Público, Comissão	Art. 4º, XX, 7
– Disciplinar, Julgamento, Sustentação Oral	Art. 19

– Disciplinar – Recomendações	Art. 4º, IX
– Disciplinar – Relatório Escrito	Art. 18
– Instauração – Disciplinar	Art. 4º, X
– Responsabilidade Criminal de Membro do Ministério Público	Art. 4º, XI
Processos, Relatórios e Esclarecimentos	Art. 17, § 1º
Processos, Votos, Ordem	Art. 17, § 2º
<i>Promoção</i>	
– Interstício	Art. 21
– Interstício – Dispensa	Art. 20, § único
– Por Merecimento – Atrib. Lista	Art. 4º, I
– Por Merecimento – Votação Mínima	Art. 22
– Por Merecimento – Voto Secreto	Art. 15, § único
Quadro Especial, Afastamento	Art. 4º, XIX, 3
Quorum	Art. 5º
Quorum para Lista Tríplíce	Art. 5º, § único
Readmissão, Reversão e Aproveitamento	Art. 4º, XX, 4
Recomendações a Promotores	Art. 4º, IX
Recomendações, para Atuação Uniforme do Ministério Público	Art. 4º, XX, 1
Regimento Interno	Art. 4º, XXIII
Regulamento – Estágio Probatório e Estagiários	Art. 4º, XX, 6
Relatórios da Corregedoria	Art. 4º, XVIII
Relatórios em Processo Disciplinar – Prazo	Art. 18
<i>Remoção</i>	
– Compulsória	Art. 4º, XX, 3
– Permuta	Art. 4º, XX, 2
– Por Merecimento, Critério	Art. 4º, XXI
– Por Merecimento, Indeferimento	Art. 4º, XXI
– Por Merecimento, Votação Secreta	Art. 15, § único
Representação do Conselho Superior do Ministério Público	Art. 29, II
Requisição de Informações ao Corregedor	Art. 4º, XVII
Resoluções, Decisões Fundamentadas	Art. 28
Reuniões Ordinárias	Art. 5º
Reversão, Readmissão, Aproveitamento	Art. 4º, XX, 4
Revisão, Pedidos	Art. 4º, XX, 9
Secretário	Art. 26
Secretário – Atribuições	Art. 27
Serviço da Secretaria	Art. 27, I
Serviço do Conselho Superior do Ministério Público – Prioridade	Art. 30
Sessão – Abertura	Art. 16
Sessão Extraordinária – Convocação e Conhecimento de Pauta	Art. 7º
Sessão Ordinária em Feriado	Art. 6º, § único
<i>Sessões</i>	
– (Aspecto Secreto ou Público)	Art. 13
– Em Janeiro e Julho	Art. 8º
– Ordinárias	Art. 5º e 6º
– Ordinárias – Fixação	Art. 6º
– Outros Assuntos	Art. 17, § 7º
Sindicância – Abertura	Art. 4º, X
Sindicância Estranha ao Ministério Público, Comissão	Art. 4º, XX, 7

Substituição da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público	Art. 9º, § único
Substituições de Conselheiros	Art. 3º, § único
Substituições – Escala (Ministério Público)	Art. 4º, XIII
Suplentes	Art. 3º, § único
Suspeição de Agente do Ministério Público	Art. 4º, XIX, 1
Suspeição de Natureza Íntima – Restrição da Ata	Art. 14
Suspensão Preventiva	Art. 4º, XII
Sustentação Oral – Processo Disciplinar	Art. 19
Títulos e Tratamentos	Art. 2º
Transferência de Julgamento – Novo Quorum	Art. 17, § 6º
Tratamento ao Órgão e Integrantes	Art. 2º
Vagas de Cargos Iniciais da Carreira – Concurso	Art. 4º, II
Visitas e Inspeções pela Corregedoria	Art. 4º, XVII
Vista ao Processo	Art. 17, § 4º
Vista – Prosseguimento da Votação	Art. 17, § 5º
<i>Votação</i>	
– e pedido de Vista	Art. 17, § 4º
– Ordem	Art. 17, § 2º
– Sem interrupção	Art. 17, § 3º
– Suspensa e Novo Quorum	Art. 17, § 6º
<i>Voto</i>	
– do Presidente, Desempate	Art. 15
– Reconsideração	Art. 17, § 3º
– Secreto	Art. 15, § único
– Para Promoção p/Merecimento – Desempate	Art. 22, § 2º
– Para Promoção p/Merecimento – Escrutínios	Art. 22, § 1º
– Para Promoção – Mínimo	Art. 22
– Para Remoção, Promoção e Admissão para Concurso	Art. 15, § único

REGIMENTO INTERNO*

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como a de velar por seus princípios institucionais, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Ministério Público e pelas normas específicas constantes deste Regimento.

Art. 2º Ao Conselho Superior do Ministério Público compete o tratamento de “egrégio”, os seus integrantes têm o título de “Conselheiro” e o tratamento de “Excelência”.

Art. 3º O Conselho Superior compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de sete Procuradores de Justiça eleitos anualmente, sendo que três pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores e quatro pelos demais membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Para substituir os Conselheiros, no caso de vaga ou impossibilidade de comparecimento, previamente comunicado, serão convocados os suplentes, nomeados na forma da lei.

Art. 4º São atribuições do Conselho Superior:

I – escolher os candidatos à promoção por merecimento, organizando lista tríplice;

II – decidir sobre a abertura de concurso para provimento dos cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas não exceder a dez, e determinar sua imediata realização, quando o número de vagas for superior a dez;

III – indicar os representantes do Ministério Público na composição da Comissão de Concurso;

* Alterações aprovadas em sessão ordinária de 01.09.86 – Edital nº 78/86 (DOJ de 04.09.86).

IV – decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para o exercício do cargo mediante entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar;

V – deliberar sobre as razões apresentadas por candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira que requerer postergação da data de nomeação;

VI – deliberar, em última instância, sobre pedido de reconsideração das decisões constantes nos incisos IV e V;

VII – homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

VIII – decidir sobre a permanência ou a confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, propondo sua exoneração quando entender não preenchidos os requisitos legais;

IX – fazer recomendações, por intermédio do Corregedor-Geral, aos membros do Ministério Público, a título de instrução, quando, em papéis ou documentos oficiais, verificar deficiência, erros ou faltas pelos mesmos praticadas, sem caráter doloso ou culposos;

X – deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

XI – providenciar na apuração da responsabilidade criminal do membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XII – propor a suspensão preventiva de membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo-disciplinar;

XIII – aprovar a escala de substituição de membros do Ministério Público e, anualmente, a de férias;

XIV – tomar conhecimento das razões que levaram o Procurador-Geral a avocar qualquer feito em que officie o Ministério Público;

XV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVI – indicar, para aproveitamento ou classificação, membro do Ministério Público em disponibilidade ou afastado do cargo;

XVII – requisitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços;

XVIII – tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral;

XIX – apreciar:

1. em sessão secreta, os motivos de suspeição de natureza íntima, invocados por membro do Ministério Público;

2. a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento tenha sido marcado prazo certo;

3. pedido de afastamento do cargo formulado por membro do Ministério Público;

XX – opinar sobre:

1. recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da instituição;

2. pedidos de remoção e de permuta de membros do Ministério Público, por conveniência do serviço;

3. remoção compulsória de membro do Ministério Público, por conveniência do serviço;

4. readmissão, reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público, considerada a conveniência do serviço;

5. pedido de aumento de ajuda de custo;

6. o Regulamento do Estádio Probatório e o Regulamento dos Estagiários;

7. pedidos de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranhos à Instituição;

8. aplicação de penas disciplinares;

9. pedidos de revisão;

10. disponibilidade de membro do Ministério Público;

XXI – indicar, na remoção por merecimento, dentre os requerentes, aquele a quem caiba a remoção, aplicados os critérios objetivos mencionados no art. 27 do Estatuto do Ministério Público, podendo opinar pela recusa de todos os pedidos;

XXII – deliberar sobre promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou de peças de informação que lhe forem remetidos pelos Órgãos do Ministério Público;

XXIII – elaborar seu Regimento Interno;

XXIV – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas em Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Os pedidos e expedientes que dependam de apreciação do Conselho Superior só poderão ser arquivados após pronunciamentos desse órgão.

Art. 5º O Conselho Superior tem sede na Procuradoria-Geral de Justiça e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, desde que presentes cinco (5) Conselheiros, pelo menos, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

Parágrafo único. Para elaboração de lista triplíce à promoção por merecimento é necessária a presença mínima de sete (7) Conselheiros. O *quorum* poderá ser reduzido para seis (6) membros, no mínimo, em segunda convocação, meia hora após, ou para cinco (5) Conselheiros, no mínimo, uma hora após, em terceira convocação.

Art. 6º O dia e hora das sessões ordinárias serão fixados pelo Conselho Superior, dando-se publicidade desta resolução pela imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. Quando o dia marcado para a realização de sessão ordinária coincidir com dia feriado, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte, à mesma hora.

Art. 7º Para as sessões extraordinárias, os Conselheiros, ainda que em férias, serão convocados, por escrito, através do Promotor-Secretário, que lhes dará conhecimento da pauta.

Art. 8º Durante os meses de janeiro e julho, só se realizarão sessões extraordinárias observado o disposto no artigo anterior.

Art. 9º As sessões serão presididas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na ausência eventual do Procurador-Geral, durante as sessões, a presidência passará a ser exercida pelo Corregedor-Geral, e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo no cargo de Procurador de Justiça.

Art. 10. Não poderão atuar, na mesma sessão, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 11. A preferência, na hipótese do artigo anterior, será determinada pela antigüidade no cargo, salvo em se tratando de membros natos.

Art. 12. Será lavrado, em livro próprio, pelo Promotor-Secretário, ata de cada sessão, nela não se mencionando os votos vencidos, declarando-se, apenas, se o resultado foi obtido por unanimidade ou maioria.

Art. 13. As sessões serão secretas, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior.

Art. 14. Na apreciação dos motivos de suspeição de natureza íntima declarada por membro do Ministério Público, não haverá registro em ata.

Art. 15. As decisões do Conselho Superior serão fundamentadas e tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, salvo nas votações secretas, também o voto de desempate.

Parágrafo único. Na elaboração de listas tríplices para promoção por merecimento, na indicação de remoção por merecimento e na deliberação sobre admissão de candidato ao concurso de ingresso no Ministério Público, a votação será secreta.

Art. 16. As sessões serão iniciadas pela leitura e discussão da ata, seguindo-se o expediente e a ordem do dia.

Art. 17. Na ordem do dia, serão relatados, discutidos e votados os processos em pauta.

§ 1º Feito o relatório, o Presidente concederá a palavra, pela ordem, a quem a pedir, para esclarecimentos.

§ 2º A seguir, o Relator dará seu voto. Os demais Conselheiros votarão pela ordem de antigüidade, a partir do Relator, no cargo de Procurador de Justiça e o Presidente, em último lugar.

§ 3º O relatório e o voto não poderão ser interrompidos. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá reconsiderar seu voto.

§ 4º É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.

§ 5º O pedido de vista não impedirá o prosseguimento do julgamento, tomando-se os votos dos Conselheiros que se declararem habilitados para tanto.

§ 6º No julgamento que tiver sido transferido, não tomará parte o Conselheiro que não houver assistido ao relatório, salvo se ocorrer falta de número, quando será renovado o julgamento, não se computando os votos dados na sessão anterior.

§ 7º Ultimada a ordem do dia, o Conselho Superior poderá tratar de outros assuntos de interesse geral da Instituição.

Art. 18. Os processos de natureza disciplinar terão relatório escrito, que será distribuído aos demais Conselheiros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão de julgamento.

Art. 19. No julgamento de infrações disciplinares, o interessado ou seu procurador poderão assistir ao relatório e produzir sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, retirando-se, logo após.

Art. 20. Para aferição do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração:

I – a conduta do Promotor de Justiça em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas e o mais que conste do prontuário;

II – a pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios das suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III — a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça, dos elogios inseridos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV — a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V — o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, relacionados com a sua atividade funcional;

VI — a atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral fará presente à sessão do Conselho Superior o prontuário dos Promotores de Justiça que possam ser votados para compor a lista tríplice.

Art. 21. O membro do Ministério Público poderá ser promovido somente após dois (2) anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior dispensar o interstício sempre que não houver Promotor de Justiça que o tenha ou, quando o tiver, não preencher as condições previstas no art. 20, não aceitar as vagas que, a critério da administração, devam ser preenchidas ou esteja respondendo a sindicância, a processo administrativo ou processo penal por crime doloso.

Art. 22. Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento e indicados para remoção por merecimento os Promotores de Justiça que obtiverem mais da metade dos votos dos Conselheiros presentes.

§ 1º Se, do primeiro escrutínio, não resultar completa a lista, repetir-se-á a votação até que três candidatos obtenham a maioria exigida.

§ 2º Havendo empate após três escrutínios sucessivos, entrará em lista o Promotor mais antigo na entrância; havendo a mesma antigüidade, prevalecerá o nome do mais antigo na carreira.

Art. 23. A lista será organizada em ordem alfabética, dela constando a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 24. Nos processos destinados a deliberar sobre promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informações remetidos por Órgãos do Ministério Público, feita a distribuição, o relator determinará a publicação de aviso no *Diário Oficial*, facultando às associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, até três dias antes da sessão de deliberação.

§ 1º Do aviso deverá constar, além de outros dados que o relator entenda necessários:

- a) a data prevista para a sessão de deliberação;
- b) a descrição resumida dos fatos que motivaram a instauração do inquérito civil ou sobre os quais versaram as peças de informações;
- c) o local em que ditos fatos aconteceram.

§ 2º Antes de deliberar sobre a promoção de arquivamento, poderá o Conselho Superior:

- a) baixar os autos do inquérito civil ou as peças de informações para o atendimento de diligências ou de investigações que especificar, consignando prazo razoável para sua realização e devolução;
- b) requisitar, diretamente, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, assinando prazo não inferior a dez dias úteis para o atendimento;
- c) realizadas as diligências previstas nas alíneas anteriores, será dada vista dos autos, na Secretaria, pelo prazo de cinco dias, às associações que tenham ingressado no feito, nos termos do *caput* deste artigo. Findo tal prazo, com ou sem manifestação, o processo será levado à deliberação na sessão seguinte;
- d) a intimação da abertura da vista será feita pelo Correio, por carta registrada, com aviso de recebimento, começando a correr o prazo da data da juntada deste aos autos.

§ 3º Se o Conselho Superior deixar de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 25. Nos processos previstos no art. 24, observar-se-á o disposto no art. 18, devendo as deliberações ser fundamentadas.

Art. 26. Exercerá a Secretaria do Conselho Superior o Promotor-Secretário.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar um Promotor-Assessor para auxiliar o Secretário do Conselho Superior e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 27. São atribuições do Secretário do Conselho Superior:

- I – dirigir o serviço interno da Secretaria;
- II – abrir, autenticar, encerrar, e manter atualizados os livros de atas, de presença e distribuição do expediente;
- III – secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas;
- IV – fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho Superior, nos casos permitidos em lei, desde que previamente autorizados pelo Presidente;

V – fazer lançar em livro próprio e publicar as decisões do Conselho Superior, delas intimando o interessado sempre que for o caso;

VI – organizar o fichário e os arquivos dos papéis e expedientes submetidos ao Conselho Superior, bem como de seus atos e decisões, remetendo cópia à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

VII – executar e fazer cumprir as determinações do Presidente;

VIII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento.

Art. 28. Os atos do Conselho Superior, que importem em decisão fundamentada, terão a forma de resolução.

Art. 29. Além das atribuições fixadas em lei ou regulamento, compete ao Presidente do Conselho Superior:

I – executar e fazer cumprir suas deliberações;

II – representá-lo em suas relações oficiais.

Art. 30. O serviço do Conselho Superior é de natureza preferencial.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo próprio Conselho Superior, em resoluções que, publicadas, passam a integrar esse Regulamento.

(Publicado no D.O.J. de 18/08/82.)